



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.008318/2002-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.115 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria PERC
Recorrente ACCOR DO BRASIL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PERC. REGULARIDADE FISCAL

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Lei n° 9.069/1995, art. 60).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Momentaneamente ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n° 16-22.888, de 21/09/2009 da 3ª Turma da DRJ em São Paulo – DRJ/SP1 – que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima referenciada contra despacho da Derat em São Paulo/SP que negou pedido de revisão de ordem de emissão de certificado de investimento – PERC.

Por bem descrever os fatos adoto, integralmente, o relatório da DRJ/SP1:

Em 16/05/2002, a empresa ACCOR DO BRASIL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ingressara com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 01/03), tendo em vista que sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no FINOR, não foi aceita, em razão da constatação da existência de pendências junto do FGTS e débitos de tributos e contribuições federais, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 04-verso), fato este que impede a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei n° 9.069/1995.

Por meio da Intimação n° 1809/2008, recebida em 07/04/2008 (fl. 128-v), pela empresa sucessora da peticionaria, CNPJ: 42.169.508/0001-68, foram indicadas as ocorrências de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, débitos em cobrança no SIEF, além de pendências junto ao FGTS. Solicitou-se a regularização dos débitos na RFB e documentação necessária à análise do pedido, qual seja, (a) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa emitida pela PGFN e (b) certificado de regularidade da Caixa Econômica Federal (CEF) do CNPJ: 47.421.235/0001-10.

Em nova análise, em 30/07/2008, constatou-se que ainda havia pendências impeditivas à liberação do incentivo (débitos no âmbito da RFB), razão pela qual, com base no art. 60 da Lei n° 9.069/1995, o pedido foi indeferido pela DERAT/SP/SRRF 8ª RF/RFB, nos termos do Despacho Decisório à fl. 173.

Cientificada do indeferimento em 17/11/2009 (fl. 174-verso), a interessada, apresentou, em 16/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 175/177 por intermédio de procurador (documentos as fls. 180 a 193), instruída com os elementos anexos às fls. 194/218.

Assevera que, por ocasião da intimação expedida em 26/03/2008, enviou a documentação comprobatória exigida. Outrossim, que em 02/12/2008 foi emitida nova listagem de pendências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado de verificações supervenientes que indicaram irregularidades distintas, as quais deveriam estar suspensas por estarem suportadas por processos administrativos na RFB ou processos judiciais conforme detalhado a seguir:

- débitos/pendências - processo n° 10880.931.938/2008-24 - suportados pela manifestação de inconformidade referente ao Processo n° 10880.907.789/2006-11, protocolizada em 15/10/2008, em andamento (doc. 03);

- débitos/pendências - processo nº 10880.936.270/2008-10, em nome da empresa Sinal Participações S/A, CNPJ nº 49.326.473/0001-72, adquirida por incorporação em 30/03/2007, suportados pela manifestação de inconformidade referente ao Processo nº 10880.933.518/2008-82, protocolizada em 31/10/2008 (doc. 04);

- débitos/pendências da Sinal Participações S/A, que estão sendo analisados para regularização, pois quando das intimações recebidas os valores relativos aos processos nº 11610.08317/2002-01 e 11610.008318/2002-47 não constavam da listagem de débitos em cobrança no SIEF. No dia 29/04/2008 foram entregues os documentos solicitados, uma vez que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa (doc. 10);

- débitos/pendências - processo nº 10880.936.271/2008-56, em nome da Sinal Participações S/A, suportados por DARF no valor principal de R\$ 2.484,13 e acréscimos legais, recolhido em 31/10/2008 (doc. 05);

- débitos/pendências - processo nº 10880.936.272/2008-09, em nome da Sinal Participações S/A, suportado pelos DARF: (a) recolhimento ocorrido em 31/10/2008, no valor principal de R\$ 1.369,92, acrescido de multa e juros de mora no importe de R\$ 273,98 e R\$ 1.163,61, respectivamente; (b) recolhimento ocorrido em 31/10/2008, no valor principal de R\$ 1.309,99, acrescido de multa e juros de mora na importância de R\$ 261,99 e R\$ 1.112,70, respectivamente (doc. 06);

- débitos/pendências - processo nº 10880.936.274/2008-90, em nome da Sinal Participações S/A, suportados pela manifestação de inconformidade referente ao Processo nº 10880.933.522/2008-41, protocolizada em 31/10/2008 (doc. 07);

- débitos/pendências - processo nº 10880.936.275/2008-34, em nome da Sinal de Participações S/A, suportados pela manifestação de inconformidade referente ao Processo nº 10880.933.523/2008-95, protocolizada em 31/10/2008, ora em andamento, e, complementarmente, por Processo Judicial garantido por depósito judicial no valor de R\$ 104.000,00 de principal, conforme Certidão de Objeto e Pé emitida pela Oitava Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em 31/12/2008 (doc. 08 e 09).

Ao final, requer a manifestante o reconhecimento do direito aos incentivos fiscais do ano-base 2000, exercício de 2001 (*sic*).

Apreciando o litígio a 3ª. Turma da DRJ/SP1 explicou que o PERC foi indeferido pelo órgão de origem, pois a empresa possuía débitos junto ao PROFISC e SIEF, objeto da intimação datada de 27/03/2008 que não teriam sido regularizadas pela interessada mesmo depois da intimação e que na manifestação de inconformidade teriam sido abordados débitos controlados em outros processos diversos dos débitos PROFISC e SIEF mencionados na intimação de 27/03/2008.

Quanto a tais débitos, um de IRPJ (PROFISC) e outro de CSLL (SIEF), a comprovação de sua regularização não teria sido feita, nem depois da intimação do órgão de origem, nem depois do despacho denegatório do PERC.

Com base em tal motivação a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. (fls. 221/225).

Pela intimação n.º 6619/2009 (fl. 226) a interessada foi notificada da decisão, em 30/10/2009 (fl. 226, verso) e em 27/11/2009 apresentou o recurso voluntário de fls. 229/235.

Em sua defesa alega que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material, pois teria sido ignorada toda a documentação apresentada junto da manifestação de inconformidade que comprovariam a regularidade de sua situação fiscal.

Argumenta que ainda que não tivesse sido comprovada, condicionar a concessão do benefício à comprovação da regularidade fiscal constituiria sanção política, rigorosamente desaprovada pelo STF, pois tal conduta violaria preceitos constitucionais.

Ao final pugnou pelo integral provimento de suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com base nas opções feitas pelos contribuintes na DIPJ (antiga DIRPJ), a respeito de destinações e aplicações de impostos, a receita federal, no desempenho de suas funções de controle a auditoria, emite extrato de conta demonstrando os valores destinados aos fundos e possíveis pendências que impedem que o imposto seja destinado na forma adotada pela pessoa jurídica optante.

Assim, auditando a opção feita pela interessada pela aplicação de parte do IRPJ do ano-calendário 1998 no FINOR, foi emitido o extrato que demonstrou que a empresa possuía débitos junto à RFB e junto ao FGTS que impediram a referida destinação ao fundo.

Pela intimação n.º 1809/2008 (fl. 128 e verso) a empresa foi instada a regularizar os débitos e apresentar a documentação comprobatória de tal regularização. Em nova análise, promovida posteriormente, verificou-se que alguns dos mencionados débitos permaneciam sem regularização, a saber: (i) PROFISC - processo fiscal em cobrança 10880-720.571/2008-15, receita 0220 - (IRPJ), situação: cobrança final (fl. 155), e (ii) SIEF - débito em cobrança: receita: 2484 (CSLL), 12/2007, vencimento: 31/01/2008, situação; devedor (fl. 157); razão pela qual o pedido foi indeferido pelo órgão de origem.

Na manifestação de inconformidade a interessada apresenta argumentos e comprovação de regularidade de débitos controlados em processos diversos do acima mencionados, tendo sido advertida, pela DRJ/SP1 que teria permanecido silente a respeito dos débitos do processo n.º 10880-720.571/2008-15 - (IRPJ), e SIEF - CSLL.

Mais uma vez, no recurso voluntário tempestivamente apresentado, a defesa é evasiva. Targivesa a respeito de princípios constitucionais que entende teriam sido violados com a exigência da comprovação da regularidade fiscal, mas não comprova a regularidade dos débitos de IRPJ (PROFISC) e de CSLL (SIEF).

Nesse contexto a legislação de regência é clara. Somente serão reconhecidos incentivos e benefícios fiscais quando a pessoa jurídica interessada comprovar a sua regularidade fiscal. É o que determina o artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Este órgão colegiado de julgamento já tem entendimento pacífico no sentido de que a discussão de violação de preceitos ou princípios constitucionais não tem guarida na esfera administrativa de julgamento, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora